* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 191
Disponibilização: 09/10/2023
Publicação: 09/10/2023

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Resolução N. 01/2023/SEFIN/GAB/CRE

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO:

02/2023/SEFIN/GAB/CRE – DOE n. 199, de 20.10.23 e

02/2024/SEFIN/GAB/CRE – DOE n. 178, de 20.09.24.

Autoriza de forma extraordinária a remessa de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), nos casos em que especifica, e dá outras providências.

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a alarmante seca do Rio Madeira, que pode ocasionar um desabastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), atividade essencial para economia do Estado;

CONSIDERANDO que tal quadro está prejudicando as empresas do ramo, ao ponto de refletir no próprio abastecimento desses produtos essenciais; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a operação de alteração do modal fluvial para o modal rodoviário; e

CONSIDERANDO a Seção VIII da Parte 5 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 05 de abril de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar de forma extraordinária, pelo período de 90 (noventa) dias, que as entradas de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), para distribuidoras de gás estabelecidas em Porto Velho/RO, ou também que as entradas de combustíveis para os seus adquirentes, ocorram com notas fiscais de entrada, emitidas após o transbordo, no município de Humaitá/AM, de embarcação para caminhões da mesma empresa, ou ainda, em caso de dificuldade de navegação, em outro

ponto do Rio Madeira, das embarcações de maior calado para outra de menor calado, para possibilitar o transporte aquaviário das mercadorias, nas quais deverão constar: **(NR dada pela Resolução 02/2024 – efeitos a partir de 20.09.24)**

> Redação anterior: Art. 1º Autorizar de forma extraordinária, pelo período de 90 (noventa) dias, que as entradas de gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), para distribuidoras de gás estabelecidas em Porto Velho/RO, ocorram com notas fiscais de entrada, emitidas após o transbordo no município de Humaitá/AM, de embarcação para caminhões da mesma empresa, nas quais deverão constar: (NR dada pela Resolução 02/2023 – efeitos a partir de 10.10.23)

I - o CFOP 2.949 - "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado";

II - a referência, em campo próprio, da chave de acesso das notas fiscais de venda emitidas pela Petrobrás S/A;

> Redação anterior: Art. 1º Autorizar de forma extraordinária, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, que as remessas de gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN) de suas unidades em outros Estados para sua filial estabelecida em Porto Velho possam ocorrer:
>
> I - com a emissão de notas fiscais de entrada ("nota fiscal filha"), com o CFOP 2.949 - "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado", com o respectivo Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, para cobrir o trajeto de Humaitá/AM a Porto Velho/RO, mencionando no campo "Informações Complementares" a chave de acesso das notas fiscais de venda emitidas pela Petrobrás S/A ("nota fiscal mãe") e o número da Autorização de que trata o art. 2º desta Resolução; e
>
> II - sem a emissão de conhecimento de transporte de carga no trajeto de Humaitá/AM a Porto Velho/RO, desde que ocorra em veículo de carga da mesma empresa transportadora.

III - o número da autorização de que trata o art. 2º desta Resolução, nas informações complementares da NF-e. **(AC pela Resolução 02/2023 – efeitos a partir de 10.10.23)**

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Resolução não dispensa a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e para cobrir o trajeto de Humaitá/AM a Porto Velho/RO. **(AC pela Resolução 02/2023 – efeitos a partir de 10.10.23)**

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º desta Resolução será expedida pela Gerência de Fiscalização - GEFIS, conforme modelo contido no Anexo Único desta Resolução. **(NR dada pela Resolução 02/2023 – efeitos a partir de 10.10.23)**

> Redação anterior: Art. 2º A autorização prevista no art. 1º desta Resolução será expedida pela Gerência de Fiscalização, a qual, ao verificar a regularidade das operações, emitirá o termo de Autorização previsto no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º-A. Esta Resolução não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias exigidas pelo Estado do Amazonas. **(AC pela Resolução 02/2023 – efeitos a partir de 10.10.23)**

Art. 2º-B. O disposto nesta Resolução aplica-se também, no que couber, aos demais combustíveis. **(AC pela Resolução 02/2024 – efeitos a partir de 20.09.24)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de outubro de 2023.

Porto Velho, 06 de outubro de 2023

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

(NR dada pela Resolução 02/2024 – efeitos a partir de 20.09.24)

AUTORIZAÇÃO Nº XX/202X/CRE/GEFIS

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 01/2023/GAB/CRE, para evitar um possível desabastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), e demais combustíveis, em decorrência da seca crítica que aflige a região Norte, especialmente o Rio Madeira, e em razão de a empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxx operar em ramo de atividade essencial, devendo manter a continuidade no fornecimento, AUTORIZO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a entrada em Rondônia dos veículos carregados com esse produto destinado ao contribuinte acima citado, com carga acobertada por notas fiscais de entrada com CFOP 2.949 – "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado" e MDF-e.

Referida carga decorrerá de transbordo no Município de Humaitá de balsa para caminhões de propriedade da destinatária, ou também poderá acontecer em outro ponto do Rio Madeira, quando o transbordo ocorrer das embarcações de maior calado para outras de menor calado, para possibilitar o transporte aquaviário das mercadorias.

As notas fiscais de entrada deverão referenciar a nota de venda de emissão da PETROBRÁS.

Ressalta-se que a presente autorização compreende apenas os aspectos fiscais relativos ao ICMS.

Nome

Gerente de Fiscalização

Redação anterior: ANEXO ÚNICO

(NR dada pela Resolução 02/2023 – efeitos a partir de 10.10.23)

AUTORIZAÇÃO Nº XX/2023/CRE/GEFIS

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 01/2023/GAB/CRE, para evitar um possível desabastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), em decorrência da seca crítica que aflige a região Norte, especialmente o Rio Madeira, e em razão de a empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxx operar em ramo de atividade essencial, devendo manter a continuidade no fornecimento, AUTORIZO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a entrada em Rondônia dos veículos carregados com esse produto destinado ao contribuinte acima citado, com carga acobertada por notas fiscais de entrada com CFOP 2.949 – "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado" e MDF-e.

Referida carga decorrerá de transbordo no Município de Humaitá de balsa para caminhões de propriedade da destinatária.

As notas fiscais de entrada deverão referenciar a nota de venda de emissão da PETROBRÁS.

Ressalta-se que a presente autorização compreende apenas os aspectos fiscais relativos ao ICMS.

Nome

Gerente de Fiscalização

Redação anterior: ANEXO ÚNICO

AUTORIZAÇÃO Nº XX/2023/CRE/GEFIS

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 01/2023/GAB/CRE, para evitar um possível desabastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), em decorrência da seca crítica que aflige a região Norte, especialmente o Rio Madeira, e em razão de a empresa _____ operar

em ramo de atividade essencial, devendo manter a continuidade no fornecimento, AUTORIZO, pelo prazo de 90 dias, a entrada em Rondônia dos veículos carregados com esse produto destinado ao contribuinte acima citado, tendo como remetentes os seguintes estabelecimentos:

1 - XX.XXX.XXX/XXXX-XX, estabelecida em _____/UF;

2 - XX.XXX.XXX/XXXX-XX, estabelecida em _____/UF.

Ressalta-se que a presente autorização compreende apenas os aspectos fiscais relativos ao ICMS.

Nome

Gerente de Fiscalização

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**, **Coordenador(a)**, em 06/10/2023, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042475311** e o código CRC **BA67C3AA**.